



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato s/n

Noticiante: não identificado

Noticiados: Med Saúde; W. J. Silva Riça/Wilkerson Joedy da Silva Riça

Aldemir Riça Júnior

Sara dos Santos Riça

José Cidenei Lobo do Nascimento

Prefeitura Municipal de Humaitá/AM

Assunto: possível prática de ato de improbidade administrativa / contratação pública / violação aos princípios da Administração Pública

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime apócrifa recebida nesta Promotoria de Justiça, na qual se relata, em síntese, que a pessoa jurídica **Med Saúde**, localizada na **Rua das Flores, Bairro São José, Humaitá/AM**, inscrita no **CNPJ n.º 25.079.434/0001-50**, teria como empresário **W. J. Silva Riça**, identificado como **WILKERSON JOEDY DA SILVA RIÇA**, e manteria contrato com a **Prefeitura Municipal de Humaitá/AM** para prestação de serviços de saúde.

Segundo a narrativa encaminhada, a referida pessoa jurídica teria recebido valores expressivos dos cofres públicos municipais a título de prestação de serviços na área da saúde. A notícia também aponta que o empresário seria filho do vereador **Aldemir Riça Júnior** e sobrinho da Secretária Municipal de Saúde, **Sara dos Santos Riça**, sugerindo possível favorecimento familiar na contratação, execução e pagamento de serviços custeados pelo Município de Humaitá/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

É o relatório. Decido.

A comunicação é apócrifa. Essa circunstância, por si só, exige prudência institucional, pois o anonimato impede a imediata responsabilização do comunicante por eventual falsidade e reclama cautela na valoração dos fatos narrados.

Todavia, o caráter apócrifo da notícia não autoriza o Ministério Público a fechar os olhos quando a narrativa apresenta elementos mínimos de individualização objetiva: há indicação de pessoa jurídica, CNPJ, endereço, possível empresário beneficiário, vínculo contratual com o Município, área de atuação, supostos pagamentos públicos e relação familiar entre o particular contratado e agentes políticos ou administrativos vinculados à Administração Municipal.

A Constituição da República veda o anonimato como regra de manifestação pessoal, mas não impõe ao Ministério Público postura de inércia diante de notícia que, ainda que não subscrita, contenha dados minimamente verificáveis e aponte possível lesão à moralidade administrativa. O que se exige, nesses casos, é que a notícia anônima não seja tomada como prova, mas como elemento inicial de provocação, apto a justificar diligências preliminares de verificação.

E os fatos narrados, se confirmados, são de indiscutível gravidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

A contratação pública não é extensão do patrimônio familiar de ocupantes ocasionais do poder. A Secretaria Municipal de Saúde não pode ser convertida em ambiente de favorecimento doméstico, nem a prestação de serviços públicos essenciais pode se transformar em circuito fechado de contratação, autorização, liquidação e pagamento em favor de parentes de agentes políticos ou de gestores da própria pasta.

A Administração Pública não pertence a famílias, grupos, compadrios ou arranjos locais de conveniência. Pertence ao povo. E, quando recursos da saúde pública são direcionados a pessoa jurídica vinculada a parente de autoridade com influência administrativa ou política no setor, acende-se sinal institucional de máxima atenção.

A saúde pública é uma das áreas mais sensíveis da Administração. Nela, cada real indevidamente direcionado, cada contrato celebrado sem impessoalidade, cada pagamento realizado sob suspeita de favorecimento, pode representar menos atendimento, menos medicamento, menos exame, menos transporte sanitário, menos dignidade para a população que depende do SUS.

Por isso, a notícia de que a Secretária Municipal de Saúde, em tese, teria relação de parentesco com empresário contratado e pago pela Administração Municipal para prestação de serviços de saúde não pode ser tratada como fato banal. Se verdadeiro, o cenário narrado pode indicar violação frontal aos princípios da **impessoalidade, moralidade, isonomia, legalidade, publicidade e probidade administrativa**, além de eventual desvio de finalidade na contratação pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

A moralidade administrativa não se satisfaz com aparências formais. Não basta que exista contrato, nota fiscal, empenho ou liquidação. É preciso que o ato administrativo seja limpo em sua origem, impessoal em sua motivação, transparente em sua execução e justificável perante a coletividade.

Da mesma forma, a impessoalidade não tolera que o poder público selecione, favoreça, proteja ou remunere particulares em razão de vínculos familiares, afetivos, políticos ou pessoais. A máquina pública não pode funcionar como balcão de oportunidades para parentes de autoridades. Quando isso ocorre, a confiança social nas instituições é corroída por dentro.

No caso concreto, a notícia aponta, em tese, possível contratação e pagamento de valores públicos à empresa vinculada a sobrinho da Secretária Municipal de Saúde e filho de vereador municipal. Ainda que tais vínculos não configurem, automaticamente, ato ilícito, eles exigem apuração séria, técnica e transparente, especialmente para verificar: a regularidade do procedimento de contratação; a existência de licitação, dispensa ou inexigibilidade; a efetiva prestação dos serviços; a compatibilidade dos valores pagos; a participação, influência ou intervenção de agentes públicos; e a eventual existência de conflito de interesses ou favorecimento indevido.

A matéria, portanto, possui natureza eminentemente cível, relacionada à tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa e à possível prática de ato de improbidade administrativa, cuja atribuição, nesta Comarca, deve ser exercida pelo órgão ministerial competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Dessa forma, considerando que a notícia versa sobre possível prática de ato de improbidade administrativa e eventual violação aos princípios que regem a Administração Pública, impõe-se a remessa do expediente à **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM**, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Ressalte-se que a presente decisão não realiza juízo conclusivo sobre a veracidade dos fatos, tampouco antecipa qualquer responsabilidade civil, administrativa ou penal. O que se reconhece, neste momento, é a existência de notícia minimamente individualizada, com gravidade institucional suficiente para justificar sua regular distribuição ao órgão de execução com atribuição material.

Ante o exposto, considerando a natureza dos fatos noticiados,
DETERMINO:

1. **Autue-se** o expediente como Notícia de Fato, se ainda não autuado, registrando-se como assunto principal possível prática de ato de improbidade administrativa, contratação pública, violação aos princípios da Administração Pública e eventual lesão ao patrimônio público;
2. **Proceda-se à imediata distribuição/remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM**, órgão com atribuição para análise de fatos relacionados à improbidade administrativa e tutela do patrimônio público, para deliberação quanto às providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

3. Encaminhe-se à 2ª Promotoria de Justiça cópia integral da notícia recebida e de eventuais documentos que a acompanhem;
4. Certifique-se nos autos que a notícia foi recebida de forma apócrifa, consignando-se, contudo, que contém elementos mínimos de individualização objetiva aptos à avaliação preliminar pelo órgão com atribuição;
5. **Publique-se extrato desta decisão no DOMPE;**
6. Cumpridas as providências, promovam-se as anotações e movimentações de estilo no sistema respectivo.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 25 de maio de 2026.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM